TC 3.021/2007

2º Julgado - 2.558ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regulares os TA's, com multa. Conservação predial de unidades escolares. SME. CONHECIDO. PROVIDO. MULTA afastada. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TC 3.020/2007, 3.019/2007.

1º Julgado – 2.437ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Conservação predial de unidades escolares. Carreira em extinção. Atividade meio. Ausência de garantia, publicação e remessa extemporânea dos instrumentos. Arts. 18, 72, LRF. Art. 64, LDO. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULARES. MULTA. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Célia Regina Guidon Falótico, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos artigos 137 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento ao apelo para afastar a pena pecuniária imposta à recorrente, considerando que não ocorreu a falha relacionada com a garantia contratual - que teria vencido com o contrato, deixando a descoberto dias do Termo Aditivo 37/SME/2007, visto que a garantia em apreço foi dada sob a forma de seguro garantia e teve seu prazo alterado por endosso da instituição bancária, retroagindo os efeitos ao termo aditivo, conforme documento à fl. 180 dos autos -, bem como são releváveis as demais falhas, sem condão de macular os instrumentos contratuais. O Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Revisor acompanhou esse voto com uma outra fundamentação, baseada na manifestação do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo deste Tribunal, tendo considerado que o ajuste analisado nos autos cumpriu as finalidades e requisitos a que se propunha, e que não ocorreu má-fé ou prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto por Célia Regina Guidon Falótico em face do Acórdão de fls. 460/461, que julgou regulares, o Contrato 99/SME/2006 e os Termos Aditivos no. 37 e 78 de 2007, e, por unanimidade de votos, aplicou multa pecuniária à recorrente pelos seguintes motivos:

a) ausência de garantia contratual durante o período entre o vencimento do prazo original e o início do prazo do Termo Aditivo 37/SME/2007;

b) remessa extemporânea das informações pelo SERI do Termo Aditivo 78/SME/2007;

c) publicação intempestiva dos Termos Aditivos 37 e 78 de 2007.

Requereu a relevação das falhas apontadas, por entender que as mesmas tem caráter formal, encaminhando as justificativas prestadas pelo setor técnico, a saber:

a) o atraso de um dia na publicação do extrato ocorreu em período de reformulação promovida pelo CONAE 151, que assumiu a atividade pertinente à elaboração contratual;

b) reconheceu o vencimento da caução, mas alegou a inocorrência de prejuízos à Administração, tratando-se de impropriedade que na verdade consistiu no "não atendimento provisório" de um item editalício, e não no descumprimento da lei, e, ainda, que o pagamento dos serviços é efetuado, aproximadamente 30 dias depois da medição, por isso a garantia contratual poderia ser dispensada;

c) a remessa extemporânea ao SERI foi decorrente da retirada tardia da ordem de início de serviço por parte da empresa .

A Coordenadoria II avaliou o recurso apresentado, considerando que as infringências apontadas subsistem.

A Assessoria Jurídica manifestou-se em seguida, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, por terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, houve divergência de posicionamento. A Sra. Assessora, acompanhando o entendimento dos auditores, opinou pelo improvimento do recurso. O Sr. Assessor Chefe, entendeu que as razões atenuantes apresentadas pela recorrente podem ser aceitas, pois " embora tenham ocorrido, de fato as irregularidades apontadas no V. Acórdão recorrido, o ajuste analisado nos autos cumpriu as finalidades e requisitos a que se propunha, restando apenas a falha no cumprimento de obrigações de natureza formal". Sem a ocorrência de má-fé ou prejuízo ao erário municipal, opinou pelo provimento do recurso e a relevação da pena de multa imposta à recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o parecer do chefe da Assessoria Jurídica, requerendo o provimento do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do apelo, e no mérito, pelo não provimento por conta das irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço do recurso interposto pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos artigo 137 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **dou provimento** ao apelo para afastar a pena pecuniária imposta à recorrente, pelas razões que se seguem.

Ao contrário do apontado pela Coordenadoria II, não ocorreu a falha relacionada com a garantia contratual que teria vencido com o contrato, deixando a descoberto dias do aditivo nº 37/2007.

Isto porque a garantia em apreço foi dada sob a forma de seguro garantia e teve seu prazo alterado por endosso da instituição bancária, retroagindo os efeitos aos termos aditivos, conforme documento juntado às fls. 180.

As demais falhas são relevá veis, posto que não tiveram o condão de macular os instrumentos contratuais.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.431ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 99/SME/2006 e os Termos Aditivos 37/SME/2007 e 78/SME/2007.

Acordam, ainda, à unanimidade, em face da ausência de garantia contratual durante o período entre o vencimento do prazo original e o início do prazo do Termo Aditivo 37/SME/2007; em decorrência da afronta às Instruções 01/02 e Resolução 05/02, ante a remessa extemporânea das informações via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri a esta Corte do Termo Aditivo 78/SME/2007; bem como a publicação intempestiva dos Termos Aditivos 37/SME/2007 e 78/SME/2007, com infringência do artigo 26 da Lei Municipal 13.278/03, em aplicar, com fundamento nos artigos 86 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) à Ordenadora de Despesa e Signatária dos termos aditivos, Senhora Célia Regina Guindon Falótico, identificada às folhas 148, 165, 236 e 246 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Ausentes na presente sessão os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Os TCs nº 3.019.07-76, 3.020.07-55 e 3.021.07-18 têm por objeto a apreciação de contratos e seus aditivos, firmados pela Secretaria Municipal de Educação, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de conservação predial de unidades escolares, próprios e locados dessa Secretaria.

Cuida o TC nº 3.019.07-76, da análise do Termo de Contrato nº 89/SME/2006, firmado com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação dos serviços na Coordenadoria de Educação Butantã – LOTE 01, e do Termo Aditivo nº 27/SME/2007, que teve por fim a prorrogação do contrato pelo prazo de 6 meses, totalizando o valor de R$ 5.896.800,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

O TC nº 3.020.07-55 trata do exame do Contrato nº 98/SME/2006 e do Termo Aditivo nº 36/SME/2007 (que prorrogou o prazo contratual por mais 6 meses), celebrados com a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por fim a execução dos serviços na Coordenadoria de Educação de Pirituba – LOTE 10, resultando no valor total de R$ 8.802.000,00 (oito milhões e oitocentos e dois mil reais).

O TC 3.021.07-18, por seu turno, teve por finalidade a análise do Contrato nº 99/SME/2006 e dos Termos Aditivos nº 37/SME/2007 (que prorrogou o contrato por 6 meses) e nº 78/SME/2007 (que visou o aumento de 46 funcionários, importando no acréscimo de 24,74% ao valor inicial mensal atualizado), firmados com o Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., visando à prestação dos serviços na Coordenadoria de Educação de Santo Amaro – LOTE 11, no valor total de R$ 5.554.801,32 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos).

O Edital do Pregão n° 04/SME/2006 e o Procedimento Licitatório, do qual decorreram os contratos ora sob julgamento, foram objeto de Acompanhamento, constantes, respectivamente, nos processos TC n° 1.223.06-80 e nº 1.677.06-98, já julgados pelo Plenário.

Após a apresentação das justificativas pela Origem e das defesas pelos Interessados, José Aristodemo Pinotti, Secretário Municipal de Educação, à época e Célia Regina Guidon Falótico, então Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, a Coordenadoria II reti-ratificou suas conclusões

anteriores, considerando os Contratos nº 89, 98 e 99 de 2006 irregulares pelas seguintes razões:

a) infringência ao disposto no artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as informações relativas ao regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto estão incompletas;

b) infringência aos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, pela não contabilização da despesa referente à mão de obra como 'outras despesas de pessoal.'

Igualmente, confirmou as conclusões relativas aos Termos Aditivos nºs 36, 27 e 37 de 2007 considerando-os irregulares pelo seguinte:

a) sucederem contratações consideradas irregulares;

b) infringência ao estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ante a publicação extemporânea do Termo Aditivo;

c) infringência ao que determinam os artigos 55, inciso VI, e 56, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o vencimento do prazo original, e sua prorrogação.

Quanto ao Termo Aditivo nº 78/07, considerou-o irregular em razão de:

a) suceder contratação considerada irregular;

b) infringência ao estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ante a publicação extemporânea do Termo Aditivo;

c) infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93), pelo acréscimo de quantitativo ao objeto com base em critério diverso do adotado no edital;

d) infringência ao preceituado nas Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02, ante a remessa extemporânea das informações pelo SERI.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, no TC nº 3.020.07-55 e nº 3.019.07-76, destacou, inicialmente, ser necessário definir a natureza do contrato em questão como 'simples prestação de serviços' ou como 'terceirização de mão de obra', a fim de identificar sua adequação (ou não) à categoria em que a despesa deva ser contabilizada no orçamento público. Ponderou que, em regra, a 'submissão da prestação de serviços ao regime contratual deverá estar inserta na categoria 'outras despesas de pessoal' quando destinada à substituição de servidores e empregados públicos – o que se dá toda

vez que o préstimo de terceiro é contratado a despeito de existir, nos quadros da Administração Pública, cargo ou emprego público que contemple funções semelhantes.'

Todavia, no caso dos autos, destacou que a Origem informou a extinção da função, por meio de Decreto Municipal. Assim, com relação ao limite de comprometimento do erário com gastos de pessoal, concluiu não existir inadequação da dotação orçamentária utilizada nos seguintes termos: 'nesse particular, daquilo que consta nos autos, não se vislumbra qualquer risco de se terem desrespeitadas as balizas definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.'

No tangente à alegação de ofensa ao princípio do concurso público frisou que, embora nas sucessivas oitivas da Equipe Técnica não tenha sido destacada uma possível ilegalidade cometida pela Origem sob a ótica do postulado do concurso público, ponderou que as informações advindas do órgão interessado sinalizaram que os servidores ocupantes dos cargos de Agente Escolar (cujas atribuições compreendem os serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédio escolar) vêm atendendo a outros interesses albergados em lei e de inquestionável valia.

Desta sorte, apoiando-se, outrossim, 'na atual tendência de esvaziamento da máquina pública (na execução de atividade-meio, cujo exemplo notório é justamente o serviço de limpeza)', entendeu que 'os ajustes "sub examine" não conduzem ao atalhamento do preceito constitucional referente ao concurso público.'

No tocante à infringência, em razão de tempo em que o ajuste e os termos aditivos ficaram sem cobertura de garantia, entendeu 'desarrazoada qualquer reprimenda que atribua maior peso à infringência havida no lapso de aproximadamente 1 (um) mês em detrimento de uma (possível) execução contratual satisfatória (18 meses) – e aqui se faz referência especificamente à prestação do serviço', motivo pelo qual sugeriu a possibilidade de acompanhamento da execução contratual.

Por fim, entendeu releváveis também as falhas ante a publicação extemporânea dos termos de contratos (folhas 383/392 do TC 3.019.07-76 e folhas 332/341 do TC 3.020.07-55). Já no TC 3.021.07-18, a Assessora Jurídica opinante acompanhou a manifestação da Área Técnica, pela irregularidade dos instrumentos examinados.

O Assessor Jurídico Chefe manifestou-se em todos os processos pela regularidade dos contratos e dos termos aditivos, arguindo, no que tange à alegação da não contabilização da despesa referente à mão de obra como 'outras despesas de pessoal' que 'o estudo do caso concreto revela a impossibilidade de se aventar qualquer violação aos dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, não obstante existirem cargos públicos

cujas atribuições possam ser comparadas às executadas por meio do ajuste em questão, trata-se de função em processo de extinção no Município de São Paulo.'

Com relação ao aventado acréscimo de quantitativo ao objeto por meio da utilização do critério 'número de funcionários', no TC 3.021.07-18, o Assessor Chefe sopesou que, foi apontado apenas o descumprimento de dispositivo previsto no edital, que previa utilização do critério metro quadrado adicional. Todavia entendeu que não houve ilegalidade, 'especialmente diante da informação de AUD de que o aumento promovido no quantitativo do contrato obedeceu ao limite legal de 25% do valor inicial do atualizado no contrato' (folhas 433/436 do TC 3.021.07-18, folhas 393/395 do TC 3.01907-76 e folhas 342/344 do TC 3.020.07-55).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, consubstanciados na manifestação do Assessor Jurídico Chefe a qual, teria esgotado a questão, tornando desnecessários outros comentários na espécie, propuseram o acolhimento dos instrumentos sob análise.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, insta observar que algumas das questões suscitadas pela Área Técnica também o foram nos TCs nº 1.223.06-80 e 1.677.06-98, que trataram, respectivamente, da análise do edital e do procedimento licitatório que antecederam os ajustes ora examinados.

Assim, quanto às alegadas irregularidades por insuficiência na descrição do objeto contratual, quanto à definição do regime de execução e da forma de fornecimento do objeto, não cabe aqui apreciá-las, posto que, são questões relativas ao edital e ao procedimento licitatório, escopo dos processos mencionados acima, nos quais, a propósito, tais apontamentos sequer foram aventados pela Especializada.

A celeuma deu-se em torno da infringência apontada por suposta ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a não contabilização das despesas, sob a rubrica de 'outros gastos com pessoal.'

Ponto polêmico do conceito de despesa com pessoal encontra-se exatamente no artigo 18, § 1º, da norma citada, que prevê que os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'outras despesas de pessoal', inserindo-se, portanto, nos limites de comprometimento com despesas de pessoal, impostos pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em regra, os serviços de conservação predial, devem ser inseridos na categoria de 'outras despesas de pessoal', posto que destinados à substituição de servidores e empregados públicos o que se dá toda vez que o préstimo de terceiro é contratado a despeito de existir, nos quadros da Administração Pública, cargo ou emprego público que contemple funções semelhantes. Trata-se de disposição expressa no artigo 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 9.995/00), o qual, embora federal, é utilizado pela doutrina para nortear a interpretação do polêmico artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/00, esclarece que, os contratos de terceirização de atividades-meio, quando concernentes a atividades sem correspondência no plano de cargos do órgão ou entidade, estão excluídos do cálculo das despesas de pessoal. Quando se tratar de cargos pertencentes ao quadro de pessoal, mesmo que sejam atividades-meio, deverão ser incluídos nos limites, salvo se o cargo estiver extinto total ou parcialmente.

Dispõe o artigo 64 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União o seguinte:

> *'O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da validade dos contratos. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*
> *I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*
> *II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.'*

O caso em concreto enquadra-se, exatamente na hipótese acima mencionada e, portanto, trata-se de exceção à regra legal, excluindo-se do computo imposto pelo artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se pode inferir dos autos, a Origem 'noticiou que a aludida carreira estaria a caminho da extinção e que a sua permanência no ordenamento jurídico municipal se justificaria pelo respeito aos servidores remanescentes, que, aliás, estariam realizando outras funções constantes da norma regulamentar (Decreto Municipal nº 41.307/01, citado às fls. 328-verso).'

Com efeito, no caso em comento, em que pese existam cargos públicos, no Órgão Contratante, cujas atribuições possam ser comparadas às executadas por meio dos ajustes em questão, trata-se de função em processo de extinção no Município de São Paulo, hipótese excepcionada pelo artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo incluídas na classificação de 'outros gastos com pessoal'.

Além disso, as informações advindas do Órgão interessado sinalizaram que os servidores ocupantes dos cargos de Agente Escolar (cujas atribuições compreendem os serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédio escolar) vêm atendendo a outros interesses albergados em lei específica de inquestionável valia.

Na visão do Assessor Jurídico Chefe, o processo de extinção da função de conservação predial restou evidenciado não apenas ante o Decreto Municipal nº 41.307/01 (que dispõe sobre a lotação de agentes escolares na rede municipal de ensino).

Nos seus dizeres: 'essa é a conclusão a que se chega a partir da informação de que a Administração já há algum tempo não realiza concurso público para provimento de cargos visando essas atribuições específicas. E mais, consta ainda a informação de que os servidores que realizavam tais atribuições vêm sendo aproveitados pela Administração para o exercício de outras atividades, o que é legalmente permitido, visto que os mesmos titularizam o cargo de Agente Escolar.'

Assim, prevalece o entendimento exarado pelo Assessor Jurídico Chefe, subscrito pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral no sentido de que, não há que se falar em ofensa ao artigo 18, § 1º da Lei Complementar nº101/00 uma vez que, a função de conservação e limpeza encontra-se em fase de extinção dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, conforme se depreende do Decreto Municipal nº 41.307/01, não ocorrendo a chamada substituição de empregados públicos. Definida a natureza da despesa, por conseguinte, não há que se falar também em ofensa aos limites de comprometimento do erário com gastos de pessoal, impostos pelo artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tangente à eventual ofensa ao princípio do concurso público, a qual, ainda que não tenha sido, sob essa ótica, objeto de apontamento pelos Órgãos Técnicos, das manifestações da Equipe Técnica (e consoante retro mencionado) denota-se existir carreira de servidores, no Órgão Contratante, cujas funções se amoldam aos préstimos dos executores do contrato.

Filio-me, também neste aspecto, às ponderações içadas pelo Assessor Jurídico Chefe no sentido de que não houve afronta ao citado principio constitucional. Isso porque os Tribunais de Contas já firmaram entendimento no sentido de somente ser possível a contratação de mão de obra

terceirizada, sem que haja infringência à regra do Concurso Público (inserida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), quando se tratar das chamadas atividades-meio, que não coincidam com os fins principais do Órgão, como, por exemplo: limpeza e conservação. Esse entendimento também é ilação do disposto no artigo 1º, § 1º e 2º do Decreto nº 2.271/97 (editado por força desse posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União).

Nesse diapasão, o Enunciado 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) aduz que: 'a contratação irregular de trabalhador, através de interposta pessoal, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional' e também que: 'não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividades-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.'

Assim, não houve transgressão ao princípio do concurso público, posto que as atividades de conservação predial – escopo dos contratos examinados – são tidas como atividade-meio, em que é permitida a execução de forma indireta.

No que concerne ao ventilado acréscimo de quantitativo ao objeto por meio da utilização do critério 'número de funcionários', no TC 3.021.07-18, endosso o posicionamento do Assessor Jurídico Chefe, no sentido de que não houve irregularidade, uma vez que a Coordenadoria II apontou, apenas, a utilização de critério diverso do previsto no edital, como unidade de medida, sendo que, o 'aumento promovido no quantitativo do contrato obedeceu o limite legal de 25% do valor inicial atualizado' o que demonstra, portanto, que o acréscimo de quantitativo respeitou os limites impostos pela lei, não ocasionando, tal equívoco, nenhum prejuízo para os cofres públicos.

Assim, em face do relatado e considerando o teor das manifestações do Assessor Jurídico de Controle Externo nos TCs 3.020.07-55 e 3.019.07-76 e do Assessor Jurídico Chefe, subscrita pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES os Contratos nº 89, 98 e 99 de 2006 e os Termos Aditivos nº 27, 36, 37 e 78 de 2007.

Contudo, em razão das falhas apontadas pela Auditoria, a saber:

a) ausência de garantia contratual durante o período entre o vencimento do prazo original e o início do prazo dos Aditivos nº 27, 36 e 37 de 2007;

b) infringência às Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02, ante a remessa extemporânea das informações via SERI a este Tribunal no Aditivo nº 78/07;

c) publicação intempestiva dos Aditivos nº 27, 36, 37 e 78 de 2007, com infringência do artigo 26, da Lei Municipal nº 13.278/03;

d) aplico, com fundamento nos artigos 86 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) à Ordenadora de Despesa e Signatária dos Aditivos, Sra. Célia Regina Guindon Falótico identificada às folhas 148, 165, 236 e 246 do TC 3.021.07-18, folhas 142 e 161 do TC 3.019.07-76 e folhas 122 e 134 do TC 3.020.07-55 (2.431ª S.O.).